



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15885.000235/2007-45
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2301-004.183 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de outubro de 2014
Matéria Contribuição Previdenciária
Recorrente CADBURY ADAMS BRASIL IND. E COM. DE PROD.ALIMENTICIOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/1996 a 31/01/1999

NFLD sob n° 35.594.312-3

Consolidado em 14.10.2005

DECADÊNCIA. Rezam os artigos 150, § 4º e 173, I do Código Tributário Nacional que o direito de constituir crédito tributário é de 5 anos, contados da ocorrência do fato gerador ou do ano seguinte ao lançamento.

No caso em tela a consolidação do crédito previdenciário é de outubro de 2005, sendo para fatos apurados até janeiro de 1999, razão pela qual, por qualquer uma das regras há de ser reconhecida a decadência.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado: I) Por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto que integra o presente julgado.

(assinado digitalmente)

MARCELO OLIVEIRA - Presidente.

(assinado digitalmente)

WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Marcelo Oliveira (Presidente), Wilson Antonio De Souza Correa, Daniel Melo Mendes Bezerra, Cleberson Alex Friess, Natanael Vieira dos Santos, Manoel Coelho Arruda Junior.

CÓPIA

Relatório

Trata a presente NFLD — Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, de contribuições previdenciárias, relativas à parte da Empresa, financiamento dos benefícios em razão da incapacidade laborativa e Segurados, devidas à Seguridade Social, pela solidariedade da Recorrente (tomadora) com a empresa PLANVES VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. (prestadora), decorrente de prestação de serviços, mediante cessão de mão-de-obra.

Informa o Relatório Fiscal que as contribuições foram apuradas com base no instituto da responsabilidade solidária, previsto no artigo 31 da Lei n.º 8.212/1991, aplicando-se o percentual de 40% sobre o valor das notas fiscais emitidas pela empresa prestadora de serviços, para obtenção do valor da mão-de-obra, tendo em vista que a Notificada não apresentou à Auditoria Fiscal as guias de recolhimentos e as Folhas de Pagamentos específicas;

Devidamente notificada não apresentou razões suficientes para modificar o lançamento, sendo ele mantido incólume pela Decisão Notificação.

Em 06 de abril de 2006 recebeu a notificação da DN, quando já havia interposto Recurso no dia 03 do mesmo mês e ano, com contra-razões da Previdência Social.

Já esteve em julgamento no CRPS, sendo que em decisão colegiada foi baixado em diligência, com fim de ser informado se o Recorrente aderiu algum tipo de parcelamento de débito.

Houve a publicação da Súmula Vinculante n.º 08 do STF, em 20/06/2008 e a emissão do parecer PGFN/CAT N.º 1617/2008, em 01/08/2008, aprovado pelo Ministro da Fazenda, em 18/08/2008 com efeitos destas normas sobre os débitos em tela.

Houve, diante da alteração da decadência, pedido expresso da Recorrente para que fosse julgado todo o lançamento, por quaisquer das regras do Código Tributário Nacional, artigos 150 § 4º e 173, I.

É a síntese do necessário.

Voto

Conselheiro Wilson Antonio de Souza Corrêa - Relator

O presente Recurso de Voluntário acode todos os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e passo análise das questões trazidas à baila.

Há inserido no Recurso Voluntário várias questões de defesa, que deixo de analisá-las pela ocorrência da decadência total do débito, por qualquer uma das regras.

Rezam os artigos 150, § 4º e 173, I do Código Tributário Nacional que o direito de constituir crédito tributário é de 5 anos, contados da ocorrência do fato gerador. 'In verbis':

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

.....

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

O que diferencia uma regra da outra é o fato de o lançamento ser ou não por homologação, não havendo fraude, dolo ou simulação, e ainda se houve ou não recolhimento antecipado.

Sendo que o primeiro, para efeitos da contagem de prazo, começa a fluir do lançamento do fato gerador e o segundo inicia a contagem do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

No caso em tela o período apurado do crédito tributário é de 12/1996 a 01/1999, com consolidação em outubro de 2005, quando, por qualquer uma das regras já era decadente.

CONCLUSÃO

Diante do acima exposto tenho que o Recurso aviado acode todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço e DOU PROVIMENTO por reconhecer a decadência por qualquer uma das regras.

Processo nº 15885.000235/2007-45
Acórdão n.º **2301-004.183**

S2-C3T1
Fl. 4

É como Voto.

WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA - Relator

(assinado digitalmente)

CÓPIA